



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444886

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001151-88.2024.8.26.0439, da Comarca de Pereira Barreto, em que é apelante VALDETE FERNANDES DOS SANTOS, é apelado ASSOCIAÇÃO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 3.135

APEL. Nº: 1001151-88.2024.8.26.0439

FORO: Pereira Barreto

APTE.: Valdete Fernandes dos Santos (A)

APDA.: Associação No Brasil de Aposentados e Pensionistas da Previdência Social - AP Brasil (R)

ASSOCIAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos material e moral – Desconto mensal em benefício previdenciário – Apelação exclusiva da autora - Dano moral não configurado - Descontos em percentual diminuto do benefício previdenciário da autora - Hipótese que não se enquadra em dano “in re ipsa” - Verba honorária dosada adequadamente - Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra a r. sentença de fls. 145/149, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para declarar nula e inexigível a tarifa denominada "*contrib. ap brasil sac 08005915092*", condenando a ré a ressarcir o valor de R\$280,32 a título de dano material. Pela sucumbência recíproca, as partes foram condenadas ao pagamento das custas processuais, na proporção de 50% cada, fixados os honorários advocatícios devidos ao patrono da autora em 10% sobre o valor atualizado da causa e os devidos ao patrono da ré em 10% sobre o valor pleiteado a título de dano moral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apela a autora em busca da condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral *in re ipsa* no valor de R\$10.000,00, pois o fato superou o mero dissabor, além da majoração da verba honorária para 20% sobre o valor da causa, em razão do trabalho desenvolvido por seu patrono (fls. 152/160).

Recurso tempestivo, isento de preparo e não contrariado.

É o relatório.

Extraí-se dos autos, em linhas gerais, que a apelante constatou descontos mensais indevidos e não autorizados em seu benefício previdenciário, nos meses de novembro e dezembro de 2023, no valor de R\$70,08, totalizando R\$140,16, sob a rubrica “*Contrib. AMBEC*” (fls. 03), associação que desconhece e com quem nunca contratou (fls. 1/14).

A r. sentença recorrida reconheceu a ilicitude dos descontos, determinando a devolução dos valores já pagos, de forma dobrada (R\$280,32), decisão com a qual conformou-se a associação ora apelada.

No tocante ao **dano moral**, destaca-se que este órgão *ad quem* fixou entendimento que, embora a cobrança indevida de valores pela apelada possa ter causado certo desconforto à apelante, **inexiste** dano moral passível de reparação, visto que o fato não trouxe maiores desdobramentos além do prejuízo material já reparado, decorrente da prestação do serviço defeituoso, ressaltando-se que o dano moral, *in casu*, não é *in re ipsa* e, seguramente, não houve prova alguma da sua ocorrência.

Soma-se ao fato de que os descontos foram de pequena monta representando em torno de 3% do benefício mensal da autora apelante (R\$2.347,67, fls. 22), donde se infere que a situação irregular não afetou o seu poder de compra, nem sua capacidade de sustento digno, muito menos provocou sofrimento, vergonha ou humilhação.

Com efeito, os bens jurídicos cuja ofensa caracteriza o dano moral são os denominados direitos da personalidade, como os que se extraem, em rol

exemplificativo, dos artigos 11 a 21 do Código Civil (v.g. integridade física e psicológica, vida, liberdade de pensamento, privacidade, honra, imagem, nome).

Tais bens não possuem, por si só, conteúdo patrimonial, porém equivoca-se quem associa o dano moral a qualquer prejuízo economicamente incalculável ou usa o instituto como forma de punir ou impor melhoria de qualidade do serviço oferecido por suposto ofensor, quando não evidenciada lesão a direitos da personalidade.

Deveras, todo evento danoso importa, para quem o sofre, em algum desconforto ou dissabor de ordem não patrimonial. Todavia, não cabe ao Direito se ocupar desses inconvenientes cotidianos, mas apenas daqueles que se revelem extremamente relevantes e que gerem tormentos significativos.

A propósito, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

“(...) o aborrecimento, sem consequências graves, por ser inerente à vida em sociedade – notadamente para quem escolheu viver em grandes centros urbanos –, é insuficiente à caracterização do abalo, tendo em vista que este depende da constatação, por meio de exame objetivo e prudente arbítrio do magistrado, da real lesão à personalidade daquele que se

diz ofendido. Como leciona a melhor doutrina, só se deve reputar como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou mesmo a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, chegando a causar-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar (...)”. (AgRg no REsp n. 1.269.246/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 20.05.2014).

E, frisa-se a situação em evidência não se enquadra na hipótese de dano moral *in re ipsa*, consoante precedente do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO. VALOR ÍNFINITO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO DESPROVIDO. 1.

Esta Corte Superior entende que 'a caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral' (AgInt nos EDcl no AREsp 1.669.683/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe de 30/11/2020). 2. O Tribunal de origem concluiu que

o desconto indevido de R\$ 70,00 (setenta reais) no benefício previdenciário da agravante não acarretou danos morais, considerando que foi determinada a restituição do valor, que a instituição financeira também foi vítima de fraude e que não houve inscrição do nome da agravante em cadastros de proteção ao crédito, de modo que ficou configurado mero aborrecimento. 3. 'A jurisprudência desta Corte entende que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando a falha na prestação de serviços, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente, como ocorreu na presente hipótese' (AgInt no AREsp 1.354.773/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe de 24/04/2019). 4. Agravo interno desprovido." (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.948.000/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022).

Espelhando a postura em tela, deste C. Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau e demais células decisoras em casos análogos ao dos autos, colhem-se v. arestos sintetizados nas ementas transcritas a seguir.

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. NULIDADE DE CONTRATO. Inexistência de relação jurídica. Descontos indevidos em benefício previdenciário. Contratação por telefone. Vedação. Incidência da Instrução Normativa do INSS nº 28/2008. Dano moral afastado em razão do desconto de baixo valor, sem comprovação de prejuízo à subsistência ou abalo psicológico. Ação parcialmente procedente, com redistribuição dos ônus de sucumbência. Apelação da ré parcialmente provida e do autor prejudicada.” (TJSP; Apelação Cível 1000658-40.2024.8.26.0204; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1); Foro de General Salgado - Vara Única; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025).

“APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS – CONTRIBUIÇÃO. – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANO MORAL – Sentença de procedência – Inconformismo da ré – Acolhimento – Descontos em benefício previdenciário em razão de contribuição em favor de associação não reconhecidos pela consumidora – Elementos probatórios que infirmam a validade da contratação – Danos morais não configurados – Circunstância que não se revestiu de excepcionalidade”

apta a justificar a condenação em danos morais, sob pena de banalização do instituto – O desconto em benefício previdenciário por contratação fraudulenta, por si só, não caracteriza dano moral – Autora que não comprovou prejuízo à sua subsistência e/ou abalo psicológico – Sentença parcialmente reformada – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.” (TJSP- Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1); Apelação Cível 1028863-19.2024.8.26.0224; Rel. Des.: ALEXANDRE COELHO; j: 10/03/2025).

“APELAÇÃO CÍVEL – Declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e pedido de indenização por danos morais – Associação que realizava descontos não autorizados em benefício previdenciário – Sentença de parcial procedência – Irresignação do autor – Acolhimento da preliminar de impugnação à gratuidade de justiça concedida à ré, diante da comprovação de que a associação possui condições de arcar com as custas e despesas processuais – Mérito – Tese de abalo psíquico indenizável, bem como de que os valores descontados de sua aposentadoria deverão ser devolvidos em dobro – Acolhimento em parte – Restituição que deve ser em dobro à luz do art. 42 do CDC, dispensada prova de má-fé – Por outro lado, dano moral não caracterizado – Novo entendimento firmado por esta C. Câmara, em sua maioria, no sentido de que a cobrança indevida, por si só, não atinge os direitos de personalidade do indivíduo, a ponto de ultrapassar a barreira do mero aborrecimento –

Necessidade de efetiva comprovação do abalo moral suportado, que, neste caso, não ocorreu – Reforma da sentença para revogar a benesse concedida à ré, bem como para condená-la a restituir em dobro os valores descontados do benefício previdenciário do autor – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP-7ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1002962-34.2024.8.26.0229; Rel. Des.: FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI; j: 27/02/2025).

Dessa forma, considerando a inexistência de evidências concretas nos autos que indiquem lesão extrapatrimonial, não há, no caso em questão, fundamento para o reconhecimento do direito à indenização pleiteada.

No tocante aos **honorários advocatícios**, a legislação em vigor determina que os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, de acordo com o lugar, a complexidade da causa, o tempo despendido e o trabalho efetivamente realizado. (artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por tais razões e considerando-se os critérios supramencionados, fica **mantida** a verba honorária devida pela ré ao patrono da autora, nos parâmetros fixados na r. sentença vergastada.

Isso posto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação supra, sem majoração da verba honorária ante a ausência de contrarrazões recursais (fls. 164).

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PEDRO FERRONATO
Relator